



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 6592

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 13/11/2008

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 251/2008. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal à Associação de Abatedouros de Aves do Norte de Minas - ABAVES, e dá outras providências. (Área medindo 15.643,15 m<sup>2</sup>, localizada no bairro Jardim Olímpico). (Referente à Lei nº 4.025, de 08/12/2008).

**Controle Interno – Caixa:** 12.4      **Posição:** 20      **Número de folhas:** 07

---

Espécie: PL  
Categoria: Imóvel  
Cl: 12.4  
Ordem: 20  
nº fls: 05



130/2008  
02-12-2008

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 251/ 2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“ Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências.”

### MOVIMENTO

Entrada em – 13/11/2008  
Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - *VISTAS POR 3 DIAS EM 25.11.2008*
- 3 - *AMOUA PO EM REGIME DE URGEN*
- 4 - *CIA CM. 02. 12. 2008*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 251 / 2.008.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências.

**Art. 2º** - A Concessão de que trata esta lei será realizada gratuitamente à Associação de Abatedouros de Aves do Norte de Minas - ABAVES, visando a construção de uma unidade coletiva - abatedouro.

**Art. 3º** - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sua renda.

**Art. 4º** - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Parágrafo único** – O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, atendido o interesse público.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso à Associação de Abatedouros de Aves do Norte de Minas – ABAVES, de parte de área institucional localizada no Bairro Jardim Olímpico, entre a Br 135, Anel Rodoviário Sul e MG- Moc – Juramento, com área de 15.643,15 m<sup>2</sup> (quinze mil, seiscientos e quarenta e três metros e quinze centímetros quadrados), com a seguinte descrição:

“Partindo do alinhamento da rua “34” e o alinhamento da Br 135, segue pelo alinhamento da Br 135 a uma distância de 20,82m; ponto onde inicia esta descrição; deste, segue pela Br 135 numa distância de 85,51m ; deste, deflete a direita e segue limitando com área institucional a uma distância de 201,39m; deste, deflete a direita e segue pelo alinhamento da Rua





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL

“39” a uma distância de 82,80m; deste, deflete a direita e segue limitando com área institucional a uma distância de 177,89m até a Br 135, ponto onde iniciou esta descrição”.

**Art. 6º** - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

**Art. 7º** - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

**Parágrafo único** – Fica a concessionária incumbida de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

**Art. 8º** - Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 111, §1º da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1º.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 07 de novembro de 2008.

  
**Athos Avelino Pereira**

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2008  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 02 DE DEZEMBRO DE 2008  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 07 de novembro de 2.008

Ofício nº: PJ/ 088 /2.008  
Assunto: Encaminha Projeto de Lei  
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências”.

A Concessão de que trata a presente Proposição será realizada gratuitamente à Associação de Abatedouros de Aves do Norte de Minas – ABAVES, visando a construção de uma unidade coletiva - abatedouro.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 251/2008 QUE “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de novembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 251/2008

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/11/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/11/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso à Associação de Abatedouros de Aves do Norte de Minas – ABAVES, de parte de área institucional localizada no Bairro Jardim Olímpico, entre a BR 135, Anel Rodoviário Sul e MG – Moc – Juramento, com área de 15.643,15 m<sup>2</sup> (quinze mil, seiscentos e quarenta e três metros e quinze centímetros quadrados).

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1º compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1º desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

**Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.**

**§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.**

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município e legislar sobre assunto de interesse local, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 18 de 11 2008.

Presidente - Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silva

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: \_\_\_\_\_

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. [Assinatura]

Suplente: Valcine Soares Silva.